



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.950 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre Crédito Especial e Suplementa Verba por Superávit Financeiro 2020 na Lei Municipal nº 2.792, de 17 de dezembro de 2020.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

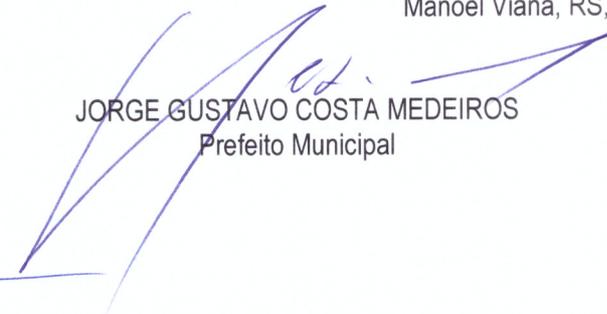
Art.1º Abre Crédito Especial e Suplementa Verba por Superávit Financeiro 2020 na Lei Municipal nº 2.792, de 17 de dezembro de 2020, na seguinte classificação orçamentária:

Fonte de Recurso 4996 Contr. Reforma ou Ampliação de UBS
08 Secret. Saúde e Assist. Social
08.01 Secretaria de Saúde
10 Saúde
10.301 Atenção Básica
10.301.0123 Saúde Básica para Todos
10.301.0123.1156000 Reforma Unid. Básica Saúde – Emenda 336620011
339039000000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 11.845,80

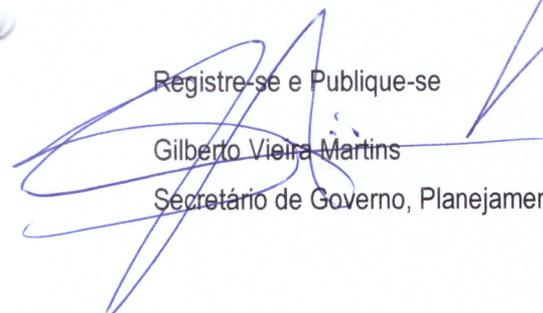
Art.2º Servirá de cobertura o saldo financeiro existente em 31/12/2020 na Caixa Econômica Federal Ag. 0455 Cc 624036-8, no valor de R\$ 11.845,80.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 7 de dezembro de 2021.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA-RS

CERTIFICO, que a presente Lei

est
esteve afixada no mural de publicações no período de

07/12/2021 a 21/12/2021
Conforme Art. 93 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

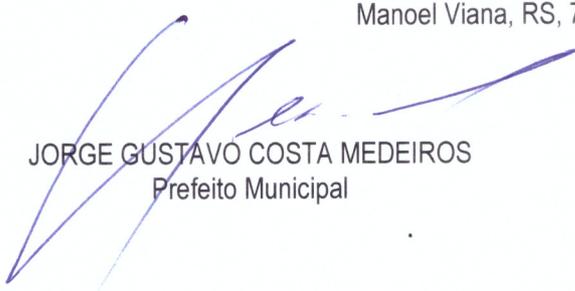
JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as)

O Poder Executivo encaminha a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que Abre Crédito Especial e Suplementa Verba por Superávit Financeiro 2020 na Lei Municipal nº 2.792, de 17 de dezembro de 2020.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação em **regime de urgência** pois são saldos remanescentes de valores que ficaram e devem ser usados até 31/12/2021, conforme Lei Complementar nº 181, de 6 de maio de 2021 em anexo.

Manoel Viana, RS, 7 de dezembro de 2021.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



[a CAIXA](#) | [atendimento](#) | [download](#) | [mapa do site](#) | [segurança](#) | [imprensa](#)



Navegue pela CAIXA

- SALDOS
 - EXTRATOS
 - MOVIMENTO DIÁRIO D/C
 - INVESTIMENTOS
 - TRANSFERÊNCIAS
 - PAGAMENTOS
 - CONSULTAS
 - SERVIÇOS EM LOTE
 - UTILITÁRIOS
- PM MANOEL VIANA - 455666003 [Saiba Mais](#) [Novo Acesso](#) [Sair](#)

Extratos

:: Extrato das Contas Individuais

Conta Vinculada: Agência / Tipo / Conta ou Seleção da Lista

Conta Referência: 0455/006/00624036-8
 Nome: FMS MANOEL VIANA FMSBLATB

Período: de: 01/12/2020 até: 31/12/2020
 ou mês: ano:

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
01/12/2020	-	SALDO ANTERIOR		0,00
28/12/2020	442752	RESGATE	13.219,78C	13.219,78C
31/12/2020	-	SALDO FINAL		13.219,78C

Opções de Download:

[Sua Segurança](#)

help Desk - 0800-1104 para capitais e regiões metropolitanas ou 0800-726-0104 para as demais localidades
 Suporte tecnológico e de navegação

Nota Informativa FNS

Assunto: Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 172/2020 e a Lei nº 14.029/2020 para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição, transferência e reprogramação, bem como alterações em outras normas vigentes.

A Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021, **prorrogou a vigência anteriormente estabelecida pela LC nº 172/2020**, que autoriza os Estados, Distrito Federal e Municípios a realizarem a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes nos respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde, **para até 31 de dezembro de 2021**.

Nesse sentido, é novamente possível a operacionalização dos saldos financeiros remanescentes destinados exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde. Cabe destacar que as regras para a aplicabilidade dos recursos permanecem as previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, dessa forma, os Estados, Distrito Federal e Municípios se obrigam à observância dos seguintes requisitos:

- (i) o cumprimento dos objetivos e compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS);
- (ii) inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual (LOA), com a indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
- (iii) dar ciência ao respectivo Conselho de Saúde local; e
- (iv) comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Recorde-se que a Lei Complementar nº 172/2020 autoriza a transposição e transferência de recursos recebidos **até o exercício de 2019**, por meio de transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS aos fundos de saúde dos entes federativos (estaduais, municipais e distrital), e ainda existentes em contas abertas por aquele Órgão federal.

Destaque-se que, quando da utilização de tais recursos, norteados pelas leis Complementares nºs 172/2020 e 181/2021, é necessário observar os limites impostos pelo Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado entre o Ministério Público Federal e os agentes financeiros (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), que impede a movimentação dos recursos disponíveis para outras contas bancárias, mas sim, e tão-somente, para os destinatários finais das despesas com saúde.

Para relembrar os parâmetros da transferência/transposição de saldos remanescentes, recomendamos a leitura da **Nota Informativa que detalha as normas estabelecidas na LC nº 172/2020** (https://portalfns.saude.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Nota-Informativa-LC-172_24.07.2020.pdf).

Assim, as regras estabelecidas na LC nº 172/2020 continuam as mesmas, conforme previsão do art. 167, VI, da CF/88, que dispõe sobre os instrumentos constitucionais de reformulações orçamentárias sob a denominação **transposição e transferência**, para o **remanejamento de recursos orçamentários e financeiros** das



contas bancárias dos Fundos de Saúde, ressaltando que tais movimentações **não se caracterizam como créditos adicionais.**

Por sua vez, **a nova Lei Complementar nº 181/2021 apenas ampliou a exeqüibilidade dos recursos federais repassados**, proporcionando aos gestores **a flexibilização do seu uso durante o exercício de 2021** e a demonstração dos gastos ao final deste, considerando a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União por meio do qual foram realizados os repasses.

Ainda, destacamos que os saldos remanescentes disponíveis em conta passíveis de transposição/transferência poderão ser utilizados para o combate a pandemia da Covid-19. Contudo, os recursos repassados pelo FNS aos entes subnacionais, em 2020 e 2021, especialmente aqueles que foram objeto da criação de programação orçamentária específica para o combate à Covid-19, **não estão abarcados pelas Leis Complementares em questão e, os de COVID-19, não poderão ter destinação diversa para a qual foram criados,** em virtude da natureza extraordinária dessas despesas.

No que tange aos saldos remanescentes, o FNS conta com uma nova ferramenta de informação e transparência. Os painéis de informações disponíveis no sítio do FNS (portalfns.saude.gov.br/paineis) disponibilizam de forma intuitiva, flexível e rápida informações de diversos tipos de transferências realizadas para estados, municípios, Distrito Federal e prestadores de serviços do SUS. Assim, no Painel de Saldos é possível consultar saldos em contas correntes de fundos de saúde abertas pela FNS em instituições financeiras federais e que receberam repasses efetuados na modalidade fundo a fundo ao longo dos últimos anos.

Por fim, é importante frisar que os Estados, Municípios e o Distrito Federal consultem em seus balanços patrimoniais de 31/12/2019 a disponibilidade financeira registrada no fundo de saúde local, considerando os restos a pagar inscritos, para identificar os saldos remanescentes reais a serem utilizados neste novo momento, visando à transposição para uma funcional programática específica e vinculados a uma categoria econômica adequada ao enfrentamento da Covid-19, se for o caso, dentro das necessidades específicas e observados os preceitos da Lei no 4.320/64.

DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

